



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DECISÓRIO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 108/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 021/2025

Procedência: Departamento de Licitação e Compras

Data: 05.05.2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Impugnação ao Edital. Ato Decisório. Dever da Administração de Responder Impugnação. Fracionamento de Lote. Relação entre itens. Impugnação Conhecida e Desprovida.

1.0 DO BREVE RELATÓRIO

A empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto consiste na "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS ASSISTENCIAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ-BA. EXERCÍCIO 2025,".

É o que cabe relatar.

2.0 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital, ao agrupar medicamentos em lotes, não apresenta justificativa técnica para tanto, o que pode configurar direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade. Requer, portanto, a revisão do edital para que, especificamente os itens que compõem o Lote 02 sejam licitados de forma individualizada, salvo se demonstrada objetivamente a vantajosidade do agrupamento.

3.0 - ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
Rua Heraldo de Melo Lopes, Centro – Itacaré – Bahia CEP – 45.530-000.
Telefone (73) 3251-2130 – e-mail: itacare.licitacoes@gmail.com
CNPJ/MF Nº 13.846.902/0001-95



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Constatam-se preenchidos os requisitos doutrinários e legais, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório, tendo sido apresentada tempestivamente.

4.0 MÉRITO - DO FRACIONAMENTO DO LOTE

No que diz respeito à irresignação da recorrente, cumpre analisar o conteúdo do Lote 02 impugnado, a fim de verificar a viabilidade da sua manutenção em bloco, conforme estabelecido no edital.

Verifica-se que os produtos constantes do referido lote apresentam, em sua maioria, uma vinculação direta com a rotina de atendimento clínico e farmacêutico das unidades de saúde do Município. Ainda que possam apresentar algumas variações técnicas, trata-se de medicamentos/produtos que compõem uma mesma cadeia de suprimentos, destinados à aplicação simultânea e contínua em protocolos assistenciais, o que justifica o seu agrupamento por critérios de afinidade, uso correlato e necessidade de fornecimento coordenado.

A Administração optou pela contratação por meio do Sistema de Registro de Preços justamente para permitir aquisições sob demanda, à medida das necessidades, sem formação de estoques desnecessários. Nesse contexto, a fragmentação do Lote 02 em itens individualizados resultaria em riscos operacionais, como atrasos no fornecimento, divergência de prazos entre contratos distintos e dificuldade de acompanhamento da execução contratual por multiplicidade de fornecedores. Isso poderia comprometer a regularidade do abastecimento das unidades de saúde e impactar negativamente a efetividade dos serviços prestados à população.

Ainda que a licitação por itens seja preferível na sistemática da nova lei, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 3º, autoriza a não adoção do parcelamento quando constatada a vantajosidade administrativa da contratação unificada. **Aplicam-se, ao caso, especialmente os incisos I e II do referido parágrafo, nos quais se excepciona o parcelamento diante da economia de escala, da redução de custos de gestão contratual e da configuração de sistema único e integrado de fornecimento.**

Assim, no que pese reconhecermos que a regra seria a licitação por itens, excepcionalmente, no que diz respeito ao objeto a ser contratado (aquisições sob demanda de insumos/medicamentos correlatos e de uso quase simultâneo) a unificação dos itens em lote único pode gerar benefícios econômicos diretos à administração pública, como redução de custos logísticos e operacionais, além do fato relevante de que a gestão centralizada facilita o acompanhamento da execução contratual, assegurando maior eficiência na fiscalização e controle.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante deste cenário, o fracionamento de um ou outro bem específico pode restringir a competitividade ou mesmo evidenciar o direcionamento do certame. De outro passo, ainda que se verifique um aumento da competitividade em virtude do fracionamento, esta não pode jamais ser priorizada em detrimento do menor preço e numa economia de escala, é normal e esperado que o conjunto de bens correlatos, em grande quantidade, possa ser adquirido por valor proporcionalmente mais vantajoso para a administração em relação à possibilidade de sua aquisição avulsa. Sobre o fracionamento, ainda sob a égide da lei anterior mas que guarda correlação redacional com a norma atual, Marçal Justen Filho dispunha:

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

A obrigatoriedade do fracionamento respeita os limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não foi viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra de partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação do maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento de competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 307/308. Editora Dialética: São Paulo - 2.012)

Mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já previa, sob a égide da lei antiga, que a licitação deveria ser feita por itens DESDE QUE NÃO HOUVESSE PREJUÍZO À ECONOMIA DE ESCALA:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Isto posto, por óbvio que se poderá alegar que o fracionamento do objeto licitado em vários lotes ou itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ: 13.846.902/0001-95
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

objetivos traçados na norma regulatória, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar lucro ao particular.

Portanto, diante da correlação entre os itens e da necessidade de assegurar o fornecimento contínuo, eficiente e coordenado, considerando o objeto a ser contratado (aquisições sob demanda de insumos/medicamentos correlatos e de uso quase simultâneo), se observa situação excepcional apta a apontar pela vantajosidade da manutenção do agrupamento do Lote 02.

5.0 – DECISÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso reúne as condições de ser **CONHECIDO**, e no mérito, **IMPROVIDO**, para determinar a **MANUTENÇÃO** do conteúdo do Edital, sem alterações.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Lamarthinna de Jesus dos Santos
Agente de Contratação e Pregoeira - Portaria nº 0001/25

EDSON ARANTE
SANTOS

MENDES:00487537505

Assinado de forma digital
por EDSON ARANTE SANTOS
MENDES:00487537505
Dados: 2025.05.05 16:49:19
-03'00'

Edson Arante Santos Mendes
Prefeito Municipal – Itacaré/Ba